

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth ; Flavia Piccinin Paz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-621-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Criminologias. 3. Política criminal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, em 22 de junho de 2026, reuniu pesquisadores de diferentes instituições brasileiras para debater temas centrais da criminologia contemporânea, das políticas criminais e dos direitos humanos. As apresentações evidenciaram a pluralidade de perspectivas teóricas e metodológicas que atualmente orientam a pesquisa jurídica nacional, proporcionando um espaço qualificado para o intercâmbio científico e para o aprofundamento de reflexões críticas acerca dos desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal.

A programação contemplou pesquisas dedicadas à análise das relações entre direito penal, seguridade social e políticas públicas, como o estudo "Entre a Repressão Penal e a Seguridade Social: a Vedação do Auxílio-Reclusão aos Dependentes de Integrantes de Organizações Criminosas pela Lei nº 15.358/2026", de Giovanna Duarte Fighera, Rodrigo Zimmermann Martins e Higor Lameira Gasparetto, bem como investigações sobre os impactos da política de drogas na seletividade penal, a exemplo de "Entre a Subjetividade da Lei e a Seletividade Penal: alguns efeitos sobre o encarceramento de mulheres negras no Brasil a partir da política de Guerra às Drogas", de Fernanda da Silva Lima, Rafaela Meyer Ielo de Oliveira e Fernanda Analu Marcolla, e de "Entre a Universalidade Formal e a Exclusão Material: Seletividade Penal, Política de Drogas e Camadas de Vulnerabilidade no Cárcere Brasileiro", de José Antonio Nunes Aguiar, Silvio Carlos Leite Mesquita e Jade Tereza Almeida Ferreira.

Também integraram o GT pesquisas voltadas à compreensão dos mecanismos estruturais de

A expansão das tecnologias de controle penal e seus impactos sobre os direitos fundamentais também esteve presente nas discussões, por meio dos trabalhos "Gestão Seletiva da Memória: Criminologia Crítica e Epistemologia da Prova frente à Portaria MJSP nº 1122/2026", de Laura Rosa Martins e Jaime Domingues Brito; "Cadeia de Custódia na Apreensão de Criptoativos: a Presunção de Inocência no Âmbito da Resolução 288/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público", de Hernani Deon Klaus e Reginaldo Pereira; "Biovigilância Genética e Expansão do Poder Punitivo: análise da coleta compulsória de DNA no processo penal brasileiro", de Marcelo Yukio Misaka, Kauã de Oliveira Sanches e Luís Guilherme Augusti Sampaio; e "Hibridismo Criminal: a simbiose operacional entre o crime organizado e os crimes cibernéticos", de Lucas Allebrandt Peres, Eraldo Cruz Martins Filho e Renata Almeida da Costa.

O enfrentamento ao crime organizado e às novas configurações da criminalidade constituiu outro eixo de reflexão, reunindo contribuições como "Facções Criminosas no Brasil e Custo da Atividade Delitiva: Fundamentos para um Modelo Repressivo de Enfrentamento Estatal à Luz do Direito Penal do Inimigo e da Análise Econômica do Crime", de Pedro Henrique Fidelis Costa, e "A Rota Bioceânica e os Desafios da Segurança Fronteiriça: impactos sociais e humanos diante da criminalidade transnacional", de Cauê Coutinho Netto.

As discussões sobre execução penal, sistema prisional e alternativas à resposta estritamente retributiva foram representadas pelos trabalhos "Falar com os Homens é Proteger as Mulheres: Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica no Sistema Prisional", de Ana Maria Rodrigues da Cunha e Claudia Luiz Lourenço; "Sistema Progressivo de Pena: uma revisão sistemática sobre livramento condicional e progressão de regime a partir da Plataforma CAPES", de Deylane Azevedo Moraes Leite; "Direito Penal, Criminologia Crítica e Direitos Fundamentais: diagnóstico das violações em Pedrinhas sob o prisma da legitimidade do direito de punir", de Antonio Coêlho Soares Junior, Anália Márcia Gracinda Marques dos Santos e Maria Luiza Rolim Ribeiro; e "A 'Psicopatía' Infantojuvenil: desafios e

O conjunto dos trabalhos evidencia a atualidade e a relevância dos debates contemporâneos em torno da criminologia, das políticas criminais e dos direitos humanos. Apesar da diversidade temática, as pesquisas convergem para uma preocupação comum: compreender criticamente os limites, as racionalidades e os impactos do poder punitivo em sociedades marcadas por profundas desigualdades sociais. Destaca-se, nesse contexto, a forte presença da criminologia crítica como referencial teórico capaz de problematizar a seletividade penal, o encarceramento em massa, a criminalização de grupos vulnerabilizados e as novas formas de vigilância e controle social.

As apresentações também demonstraram a crescente interdisciplinaridade da pesquisa jurídica brasileira, incorporando contribuições provenientes da sociologia, da ciência política, da economia, dos estudos de gênero e raça, da criminologia, da ciência da informação e das tecnologias digitais. Tal pluralidade permitiu ampliar a compreensão dos desafios contemporâneos relacionados à expansão do sistema penal, às transformações da criminalidade organizada, à proteção dos direitos fundamentais e à construção de políticas públicas orientadas pelos valores do Estado Democrático de Direito.

Os coordenadores registram seu agradecimento a todos os autores, avaliadores e participantes pelas relevantes contribuições apresentadas durante o GT, cuja qualidade científica e diversidade temática enriqueceram os debates realizados no IX Encontro Virtual do CONPEDI. Os estudos reunidos nestes anais constituem importante contribuição para o fortalecimento da pesquisa em criminologia e política criminal, reafirmando o compromisso da comunidade acadêmica com a produção de conhecimento crítico, rigoroso e socialmente comprometido.

Edith Maria Barbosa Ramos

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

**NASCIDOS SUSPEITOS: NEOLOMBROSIANISMO PENAL, SUJEIÇÃO
CRIMINAL E REPRODUÇÃO TRANSGERACIONAL DA SELETIVIDADE
TERRITORIALIZADA**

**BORN SUSPECTS: PENAL NEOLOMBROSIANISM, CRIMINAL SUBJECTION
AND THE TRANSGENERATIONAL REPRODUCTION OF TERRITORIALIZED
SELECTIVITY**

Bruno Vieira Da Cunha ¹
Orlando Cloves Alves Frazao ²

Resumo

A criminologia positivista perdeu legitimidade como explicação científica do crime, mas parte de sua racionalidade permanece ativa em formas contemporâneas de classificação penal. Este artigo examina como a antiga busca lombrosiana pelo sujeito perigoso reaparece, sob novas linguagens, na associação entre criminalidade, território, pobreza, raça, família e trajetória social. O problema investigado consiste em saber como a lógica penal contemporânea, mesmo após abandonar formalmente o determinismo biológico, continua produzindo sujeitos previamente suspeitos. O objetivo é analisar o neolombrosianismo penal como atualização da suspeição antecipada, deslocada do corpo biológico para marcadores sociais e territoriais. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-bibliográfica, com análise crítica de literatura criminológica, sociológica e jurídico-penal sobre positivismo criminológico, sujeição criminal, seletividade penal e controle social. Sustenta-se que a seletividade penal não opera apenas sobre indivíduos isolados, mas também sobre territórios, famílias e grupos historicamente vulnerabilizados, produzindo uma espécie de herança social da suspeição. Conclui-se que o sistema penal, ao converter vulnerabilidade em indício de periculosidade, reproduz formas transgeracionais de controle e tensiona princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, especialmente a igualdade, a presunção de inocência e a responsabilidade penal pelo fato.

Palavras-chave: Controle, Neolombrosianismo, Seletividade, Sujeição, Território

trajectory. The research problem consists in understanding how contemporary penal logic, even after formally abandoning biological determinism, continues to produce subjects who are treated as suspects in advance. The objective is to analyze penal neolombrosianism as an updated form of anticipatory suspicion, displaced from the biological body to social and territorial markers. The research adopts a qualitative and theoretical-bibliographical approach, based on a critical analysis of criminological, sociological and legal literature on positivist criminology, criminal subjection, penal selectivity and social control. It argues that penal selectivity does not operate only upon isolated individuals, but also upon territories, families and historically vulnerable groups, producing a kind of social inheritance of suspicion. It concludes that the penal system, by converting vulnerability into evidence of dangerousness, reproduces transgenerational forms of control and challenges fundamental principles of the democratic rule of law, especially equality, presumption of innocence and criminal responsibility based on conduct

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Control, Criminal, Neolombrosianism, Selectivity, Territory

1 INTRODUÇÃO

A derrota pública das teses de Lombroso eliminou a linguagem que permitia afirmar um determinismo biológico explícito, mas não extinguiu o impulso institucional de identificar o sujeito perigoso antes da conduta concreta. A relevância de investigar essa permanência incômoda, portanto, reside no fato de que a seletividade penal não atua apenas na condenação ou no cárcere, mas muito antes, na produção social do próprio suspeito. No sistema de justiça contemporâneo, a suspeição antecipada busca caminhos menos confessos, substituindo os antigos vocábulos da degeneração pela linguagem aparentemente neutra do risco e do policiamento preventivo.

Assim sendo, a racionalidade lombrosiana reaparece exatamente quando a máquina de controle troca o estudo crânio (e demais anatomias humanas) pelo território e a herança biológica pela vulnerabilidade estrutural. Utiliza-se a expressão neolombrosianismo penal para nomear essa atualização, na qual o aparato repressivo investiga o endereço e a expectativa social atrelada a certos indivíduos no espaço público. A noção de sujeição criminal, formulada por Michel Misse (2010), aliada à crítica da seletividade direcionada a pessoas pobres, negras e moradoras de territórios periféricos (Zaffaroni, 2001), delimita o recorte deste estudo, evidenciando como o estigma prévio transcende o indivíduo isolado e alcança territórios inteiros.

A partir desse cenário, a questão central da pesquisa consiste em compreender, de certa forma, como a lógica de suspeição antecipada se reproduz após o abandono formal do determinismo biológico, deslocando a identificação do sujeito perigoso para marcadores territoriais e na ambiência sócio-espacial?

Para tanto, a hipótese central sustenta que o sistema penal preserva uma racionalidade neolombrosiana quando vulnerabilidades sociais, pertencimentos territoriais e trajetórias familiares passam a funcionar como sinais indiretos de periculosidade presumida. Nesses contextos, marcados por baixa proteção e excesso de controle, a presunção informal substitui a prova na exata medida em que orienta o movimento inicial da persecução penal, antes mesmo que a conduta concreta seja submetida ao crivo jurídico.

O objetivo geral do artigo é analisar de que modo o neolombrosianismo penal desloca a identificação antecipada do sujeito perigoso do corpo biológico para marcadores territoriais, raciais, familiares e sociais, contribuindo para a reprodução transgeracional da seletividade penal.

Para isso, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-bibliográfica, com análise crítica de literatura criminológica, sociológica e jurídico-penal. A estrutura do artigo reflete esse percurso interpretativo, isto é, o desenvolvimento parte da crítica ao positivismo criminológico clássico, passa pela análise da sujeição criminal como mecanismo de fabricação institucional da periculosidade e, por fim, chega à dinâmica da reprodução transgeracional da seletividade territorializada.

2 DO CRIMINOSO NATO AO NEOLOMBROSIANISMO PENAL

A presente seção examina a passagem da criminologia positivista clássica para formas contemporâneas de antecipação da periculosidade. Em tese, não se busca reconstruir exaustivamente a história da Escola Positiva, mas identificar o seu gesto fundamental, consistente em deslocar a atenção do crime para o criminoso. A partir desse ponto, será possível compreender como a figura do sujeito perigoso, embora deslegitimada em sua formulação biológica original, continua a reaparecer em práticas penais que procuram sinais prévios de risco em marcadores sociais, territoriais, raciais e familiares.

2.1 O positivismo criminológico e a fabricação do sujeito perigoso

A comparação entre a antropologia criminal do século XIX e o controle processual contemporâneo exige cautela metodológica constante, já que não se trata de afirmar uma identidade histórica absoluta ou de sugerir que o sistema de justiça atual aplica as teses lombrosianas de forma mecânica e literal.

A matriz positivista, contudo, inaugurou uma mudança profunda ao transferir a pergunta penal fundamental do fato para o autor. No Brasil essa virada encontrou terreno fértil nas teorias raciais da transição para a República e rapidamente se converteu em ferramenta administrativa de gestão urbana e controle da população negra pós-abolição. O que sobrevive dessa tradição até os dias de hoje não é a medição de crânios ou a busca por estigmas físicos degenerativos. O que permanece é a consolidação de um autorcentrismo penal no qual a materialidade da infração perde espaço para a decifração de um perfil de risco social.

De certa forma, o erro científico da formulação original do criminoso nato importa muito menos para esta análise do que a autorização política que ela entregou à máquina punitiva e, em certa medida, postular que o corpo carregava sinais inatos de disposição ao delito, a Escola Positiva permitiu que a intervenção do Estado deixasse de ser uma resposta

restrita a uma violação normativa para operar como um grande mecanismo de triagem social. Como resultado, a pena e as práticas de policiamento passaram a investir na gestão antecipada do perigo.

Mesmo com a rejeição oficial do determinismo biológico nas décadas seguintes e a afirmação de um Direito Penal do fato, o impulso institucional de identificar o indesejável antes da ocorrência do crime continuou ditando a rotina nas ruas e nos fóruns.

A figura suspeita de hoje desponta em cenas ordinárias de filtragem processual que dispensam qualquer teoria médica. Esse indivíduo previamente marcado aparece na abordagem ostensiva militarizada em uma rua com pouca iluminação. O indivíduo está na audiência de custódia onde a falta de um comprovante de residência formal em nome próprio justifica a conversão do flagrante em prisão preventiva. Ele surge no boletim de ocorrência que destaca a "atitude suspeita" ou o "nervosismo" sem conseguir descrever qualquer conduta objetiva que fundamente a ação do Estado (Almeida, 2020).

A discussão atual sobre a busca pessoal ilustra muito bem a mecânica dessa filtragem inconfessável. Ao investigarem a aplicação dos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal, Gomes e Gonçalves (2022) demonstram como a vagueza normativa do instituto da fundada suspeita viabiliza a criminalização secundária de grupos marginalizados. O estudo revela que a ausência legal de parâmetros objetivos converte a discricionariedade do agente de segurança em uma porta de entrada para a presunção informal. O cidadão acaba revistado não por um ato concreto, mas porque o olhar estatal lê o seu pertencimento a uma zona de exclusão como um indício suficiente de periculosidade.

A desconfiança inaugurada na calçada consolida-se rapidamente nas decisões judiciais. Lourenço, Vitena e Silva (2022) oferecem um retrato preciso dessa continuidade ao analisarem a incidência desigual do aprisionamento cautelar no país. A relevância da pesquisa para este argumento reside na constatação de que a prisão provisória atinge maciçamente jovens negros, trabalhadores precários e acusados de delitos patrimoniais porque esses marcadores sociais específicos ativam o alerta máximo das instituições de controle. Em tese, os operadores não precisam evocar teses de inferioridade natural para justificar o cárcere antecipado da população periférica, contudo, a vulnerabilidade econômica e a cor da pele funcionam perfeitamente como índices atualizados e silenciosos de um risco à ordem pública.

Para articular toda essa engrenagem de triagem de forma conceitual, a noção de sujeição criminal proposta por Michel Misse (2010) desponta como uma ferramenta analítica

indispensável. O sociólogo afasta o foco do evento delitivo isolado para investigar a produção histórica e institucional do indivíduo que concentra em si a expectativa da transgressão¹.

Como define o autor de forma bastante direta, trata-se de "um processo de incriminação preventiva" (Misse, 2010, p. 21). É no interior dessa marcação social contínua que ganha densidade a ideia de corpos nascidos suspeitos. Ninguém carrega a vocação para o crime em seu código genético. No entanto, em um cenário de desigualdade abissal, certas pessoas crescem sob uma vigilância repressiva tão implacável que a abordagem policial violenta e a presunção de culpa jurídica se transformam em etapas previsíveis de suas biografias.

A crítica ao modelo lombrosiano, neste ponto, atinge um limite se ignorar as nuances dessa sobrevida adaptada no tecido social. A matriz biológica afundou, mas o método inquisitorial de procurar no sujeito os vestígios de uma infração que ainda não ocorreu continua alimentando a engrenagem do encarceramento em massa.

Em tese, a rejeição histórica do criminoso nato é insuficiente para esgotar a crítica ao positivismo criminológico, já que a ruína da antropologia criminal deslegitimou o determinismo biológico sem extinguir a busca institucional por sinais anteriores à conduta. A anatomia cedeu espaço para que o controle antecipado adotasse novos vocabulários. Quando a suspeição abandona o corpo físico e passa a extrair indícios de periculosidade do território, da raça e da pobreza, o sistema penal assegura a sobrevivência funcional de sua matriz fundadora. Esse deslocamento de marcadores inatos para estigmas sociais consolida a estrutura do neolombrosianismo penal.

2.2 O neolombrosianismo penal como suspeição antecipada

O neolombrosianismo penal não deve ser lido como simples retorno de Lombroso, uma vez que, se o fosse, a crítica bastaria demonstrar que o determinismo biológico perdeu legitimidade científica, que a antropologia criminal oitocentista foi superada e que o Estado constitucional não admite a punição de pessoas por aparência, herança ou suposta inferioridade natural. Contudo, de forma menos evidente, a forma clássica ruiu, mas a condução de classificar previamente os perigosos continuou ativa em práticas que já não precisam dizer seu nome. É nesse nível subterrâneo que se forma aquilo que se pode chamar

¹ A crítica à vagueza da fundada suspeita encontra apoio no debate recente sobre abordagem policial e seletividade. Gomes e Gonçalves observam que a concretização da busca pessoal deve incorporar dados reais relevantes e parâmetros objetivos, sob pena de a indeterminação normativa perpetuar a seletividade da criminalização secundária de grupos social e racialmente marginalizados (Gomes; Gonçalves, 2022).

de criptolombrosianismo penal², isto é, a permanência velada da antiga busca pelo criminoso anterior ao crime, agora abrigada em vocabulários de risco, prevenção, segurança e gestão da ordem (Mbembe, 2018).

Essa permanência não exige fidelidade doutrinária do determinismo biológico operado por tradução. Em tese, a marca corporal cede lugar ao endereço, ao bairro, à cor, à idade, ao histórico familiar e à circulação em espaços socialmente vigiados. Assim, o sujeito perigoso deixa de ser descrito como anomalia biológica e passa a ser percebido como produto provável de um território, de uma família ou de uma condição social.

Nesse deslocamento, o sistema penal conserva algo da antiga pretensão classificatória, mas abandona sua nudez científica, uma vez que a taxonomia anatômica do corpo humano cede lugar a determinantes como o CEP, a pele, a roupa, a esquina e o prontuário informal falam por ele. É uma semiopenalidade seletiva³, pois sinais extrajurídicos passam a ser tratados, na prática, como indícios penalmente relevantes (Gomes; Gonçalves, 2022).

A origem do problema está na antecipação, já que não se trata apenas de punir mais severamente determinados grupos depois de um processo regular. Trata-se de produzir, antes da prova, uma inclinação institucional à suspeita, iniciando a seletividade que não começa apenas na sentença. Começa no olhar do agente de segurança, seguidamente na triagem da rua, na escolha de quem será parado, revistado, conduzido e narrado como ameaça. Por isso, a fundada suspeita, quando manuseada sem controle objetivo, deixa de ser uma categoria processual de exceção e se aproxima de uma porta de entrada da precriminação social. Antes da incriminação formal, determinados sujeitos já foram socialmente posicionados no campo da culpa possível (Gomes; Gonçalves, 2022).

Essa leitura dialoga com a crítica de Achille Mbembe (2018) ao modo como a modernidade política distribui desigualmente proteção, exposição e morte. Embora o autor não escreva sobre Lombroso, sua reflexão ajuda a compreender como a soberania produz zonas diferenciadas de valor da vida.

A frase curta é conhecida e útil para este ponto, a citar, “mundos de morte” (Mbembe, 2018, p. 71), vez que a expressão permite pensar que a seletividade penal não se

² Por criptolombrosianismo penal, entende-se a sobrevivência não declarada da lógica lombrosiana de identificação prévia do sujeito perigoso. A expressão não indica repetição literal da antropologia criminal, mas permanência funcional de sua estrutura de suspeição em categorias contemporâneas como risco, fundada suspeita, área sensível e perfil de ameaça.

³ A semiopenalidade seletiva designa a leitura de sinais extrajurídicos como se tivessem relevância penal prática. Endereço, vestimenta, cor da pele, vínculos familiares e circulação urbana não constituem prova em sentido técnico, mas podem orientar abordagens, prisões e narrativas institucionais de periculosidade (Gomes; Gonçalves, 2022).

limita a escolher indivíduos. Em tese, esta participa da produção de espaços onde alguns corpos se tornam mais disponíveis à vigilância, à contenção e à violência institucional. O neolombrosianismo penal atua nesse terreno, pois não precisa afirmar que certos sujeitos valem menos. Basta tratá-los como riscos mais prováveis (Mbembe, 2018).

Ademais, a seletividade penal como marca colonizatória no território do Sul Global é decisiva porque impede que o debate fique preso à história europeia da criminologia. A crítica ao positivismo precisa ser lida também a partir de sociedades marcadas por colonialidade, escravidão, segregação urbana e racialização da pobreza. Em Boaventura de Sousa Santos (2018), a crítica ao pensamento abissal mostra como a modernidade constrói linhas que separam vidas plenamente reconhecidas de vidas situadas em zonas de menor inteligibilidade jurídica e política.

Essa ideia pode ser deslocada para o campo penal. O sujeito que vive abaixo da linha da confiança estatal não precisa ser formalmente excluído do direito. Basta que o direito chegue até ele primeiro como suspeita, e só depois como garantia (Santos, 2018).

Nelson Maldonado-Torres (2007) também oferece uma chave importante ao tratar da colonialidade como estrutura que sobrevive ao fim formal do colonialismo. Em sua formulação, a colonialidade não se limita a um período histórico, porque permanece nas hierarquias de conhecimento, poder e humanidade. Aplicada ao problema penal, essa leitura ajuda a compreender por que a antiga classificação do criminoso nato pode ser substituída por formas racializadas e territorializadas de classificação do suspeito. A inferiorização já não precisa ser dita em linguagem biológica, mas pode operar pela distribuição desigual da credibilidade, da humanidade presumida e do benefício da dúvida (Maldonado-Torres, 2007).

É nesse ponto que a heterotopia penal⁴ se torna uma categoria útil, por meio do qual, compreende-se a produção de um tipo social colocado fora da cidadania comum, embora formalmente permaneça dentro do ordenamento jurídico. Logo, o heterotipo penal não é o inimigo declarado da ordem, mas o suspeito ordinário, aquele cuja presença no espaço público já parece pedir explicação. Este, afirma-se, não está fora da lei, mas inserido nela em posição rebaixada. Quando abordado, precisa demonstrar que não é aquilo que a gramática da suspeição espera que ele seja. Essa inversão silenciosa é um dos núcleos do neolombrosianismo penal (Zaffaroni, 2001).

⁴ A ideia de heterotopia penal aproxima-se da análise de Jacqueline Sinhoretto (2024) sobre os mecanismos de racialização da suspeição policial, na medida em que determinados atributos sociais passam a orientar a leitura institucional do suspeito. Nessa perspectiva, a suspeição não recai apenas sobre uma conduta concreta, mas sobre sujeitos previamente interpretados como mais próximos do crime, em razão de marcadores raciais, sociais e territoriais que estruturam a atuação policial cotidiana (Sinhoretto, 2024).

A criminologia crítica brasileira recente permite perceber que essa lógica não opera apenas em plano abstrato. Ao discutirem prisão provisória, racismo e seletividade penal, Lourenço, Vitena e Silva mostram que a prisão cautelar pode funcionar como punição antecipada de incidência desigual, atingindo de modo sensível jovens negros, pobres e submetidos a acusações ligadas à economia urbana criminalizada (Lourenço; Vitena; Silva, 2022). O dado é relevante porque mostra que a suspeição antecipada não termina na abordagem e pode atravessar o processo e ganhar forma de custódia, fundamentada muitas vezes em juízos sobre risco, ordem pública e periculosidade.

O mesmo raciocínio aparece no debate sobre tecnologias, dados e sistemas preditivos. Shakir Mohamed, Marie-Therese Png e William Isaac (2020), ao tratarem de uma perspectiva decolonial sobre inteligência artificial, observam que valores e poder são centrais na construção de tecnologias, especialmente quando populações vulneráveis suportam os efeitos negativos da inovação.

Assim, a advertência interessa ao direito penal porque ferramentas de classificação, mapas de risco e policiamento orientado por dados podem converter desigualdades prévias em previsões aparentemente técnicas. O antigo determinismo biológico não retorna como ciência do corpo, mas pode reaparecer como estatística do território (Mohamed; Png; Isaac, 2020).

Essa passagem da biologia para a estatística, do corpo para o espaço e da degeneração para o risco exige cuidado. Não se afirma que toda política preventiva seja lombrosiana, nem que toda leitura territorial da criminalidade seja ilegítima. O problema surge quando a prevenção abandona a conduta concreta e começa a operar como presunção social. Aí nasce uma forma sofisticada de criptolombrosianismo penal. O Estado não declara que certas pessoas são criminosas por natureza, apenas as aborda com mais frequência, prende com mais facilidade, descreve com menos dúvida e solta com mais resistência (Baratta, 2002).

A herança imputacional ⁵, aqui, aparece como consequência dessa lógica, embora não seja herança de culpa em sentido jurídico, pois a Constituição não admite transmissão de responsabilidade penal. Trata-se, em verdade, de uma herança social de suspeição, produzida por parentes presos, territórios policiados, reputações comunitárias e registros institucionais que acompanham famílias inteiras. O sujeito nasce juridicamente inocente, mas socialmente

⁵ A herança imputacional não significa transmissão jurídica de culpa, mas transmissão social e institucional de expectativas de suspeição. A expressão indica o modo como famílias, territórios e trajetórias comunitárias podem carregar registros, reputações e experiências reiteradas de controle penal que antecedem qualquer imputação individualizada.

situado em uma rede de expectativas penais. Essa é a perversidade do modelo, vez que o Estado não precisa negar a presunção de inocência no texto da lei, mas basta distribuí-la de maneira desigual na prática (Misse, 2010).

O neolombrosianismo penal, portanto, não é uma volta nostálgica ao século XIX. É uma racionalidade adaptada ao século XXI. Sua força está na capacidade de sobreviver sem parecer arcaico. Aqui, fala-se a linguagem da prevenção, da eficiência, da técnica, da estatística, da segurança e da gestão. Mas conserva a pergunta que movia o positivismo criminológico em sua zona mais perigosa, quem é o criminoso antes do crime. A diferença é que a resposta deixou de procurar a culpa no crânio e passou a procurá-la nos territórios marcados, nas famílias vigiadas, nas juventudes racializadas e nas vidas colocadas sob suspeita permanente (Santos, 2018).

Essa compreensão preluz que, se o neolombrosianismo penal opera pela produção antecipada do suspeito, é necessário compreender como essa suspeição se incorpora à identidade social de determinados indivíduos e grupos. A categoria de sujeição criminal permite avançar exatamente nesse ponto, pois revela como a suspeita deixa de ser apenas uma impressão institucional e passa a compor a própria construção social do sujeito criminalizável. O problema já não é apenas o crime. É a fabricação persistente de alguém a quem o crime parece sempre possível (Misse, 2010).

3 SUJEIÇÃO CRIMINAL E SELETIVIDADE TERRITORIALIZADA

O debate aqui desenvolvido demonstrou que o neolombrosianismo penal não depende da volta explícita ao determinismo biológico, mas da permanência de uma lógica de suspeição antecipada capaz de deslocar a figura do criminoso nato para o suspeito socialmente produzido.

A partir daqui, o problema deixa de estar apenas na classificação do sujeito perigoso e passa a envolver o modo como essa classificação se fixa em determinados corpos, famílias e territórios. Neste momento, examina-se a sujeição criminal como mecanismo de fabricação social do indivíduo criminalizável, articulando a contribuição decolonizadora da seletividade penal, para demonstrar como raça, pobreza, território e memória institucional participam da produção cotidiana da suspeição.

3.1 A sujeição criminal em uma perspectiva decolonizadora

A sujeição criminal pode ser compreendida, em uma perspectiva decolonizadora, como uma matriz sócio-colonial de imputação antecipada, uma vez que a expressão designa o processo pelo qual determinados sujeitos são lidos como criminalizáveis antes mesmo da prática concreta de uma conduta, não por força de uma essência individual, mas pela inscrição histórica de seus corpos, territórios e trajetórias em regimes persistentes de suspeição. Em Michel Misse, a sujeição criminal permite perceber que a criminalização não se limita ao enquadramento jurídico de fatos, pois envolve também a produção social de tipos humanos reconhecidos como próximos do crime, especialmente quando a acusação se desloca da conduta para a identidade social do acusado (Misse, 2010).

Nesse sentido, a leitura é decisiva porque impede que a seletividade penal seja tratada apenas como defeito estatístico do sistema. O problema não está somente no fato de alguns grupos serem mais abordados, mais presos ou mais condenados, embora isso já seja grave. O ponto mais profundo é que a sujeição criminal produz uma expectativa social de delinquência, convertendo certos indivíduos em personagens previsíveis da cena penal. Misse identifica esse fenômeno ao analisar a construção da categoria “bandido”, que passa a operar como tipo social dotado de periculosidade presumida, não como simples descrição de alguém que praticou um crime (Misse, 2010).

A perspectiva decolonizadora amplia esse diagnóstico ao demonstrar que tais tipos sociais não surgem em terreno neutro. Em sociedades formadas pela escravidão, pela colonialidade e pela urbanização desigual, o sujeito criminalizável tende a carregar marcas previamente distribuídas pela raça, pela pobreza, pelo território e pela baixa proteção institucional. Por isso, a sujeição criminal não é apenas uma categoria sociológica de acusação, mas também uma tecnologia de continuidade histórica, pela qual antigas hierarquias coloniais são reorganizadas em linguagem penal contemporânea. Como afirma Misse, a sujeição criminal envolve a produção de sujeitos cuja diferença é justificada pela atribuição de uma condição criminoso, e é nesse ponto que a acusação deixa de mirar apenas o ato para atingir a própria pessoa (Misse, 2010)⁶.

Essa passagem do ato ao sujeito aparece também no modo como o Estado define quem merece confiança inicial e quem deve provar, desde o primeiro contato com a

⁶ Em Misse, a sujeição criminal não se confunde com a simples imputação formal de um delito. A categoria descreve um processo social mais amplo, no qual o sujeito passa a ser reconhecido como portador de uma disposição criminoso presumida. Essa formulação é útil porque permite compreender que a seletividade penal não depende apenas da lei penal ou da sentença, mas também de cadeias sociais de acusação, reputação e reconhecimento negativo que antecedem a própria intervenção judicial. Em vez de perguntar apenas qual crime foi praticado, a sujeição criminal revela como certas pessoas passam a ser vistas como naturalmente próximas do crime, o que desloca o centro da análise do fato para a identidade social atribuída ao acusado (Misse, 2010).

autoridade, que não representa perigo. A sujeição criminal opera como uma espécie de pré-julgamento social, no qual o indivíduo chega ao sistema de justiça já acompanhado por uma narrativa anterior.

Logo, a cor, o bairro, a circulação urbana, a família e a reputação local compõem um arquivo informal, muitas vezes invisível na dogmática processual, mas presente na abordagem policial, na audiência de custódia, na prisão provisória e na avaliação judicial da periculosidade. Nesse sentido, a crítica de Misse ajuda a enxergar a passagem da acusação concreta para uma forma de suspeição aderida ao sujeito (Misse, 2010).

A contribuição de Frederico de Almeida (2020) reforça esse ponto ao mostrar que a sujeição criminal também pode incidir sobre sujeitos politicamente situados, como ocorreu na criminalização dos protestos de junho de 2013. Naquele contexto, a figura do “vândalo” funcionou como categoria de suspeição, deslocando determinados manifestantes da condição de sujeitos políticos para a condição de ameaça à ordem.

Assim, a repressão não mirava apenas condutas concretas de dano ou violência, mas também a fabricação de um tipo social previamente perigoso, cuja presença na rua já parecia justificar vigilância, contenção e força estatal (Almeida, 2020)⁷

Logo, a leitura decolonizadora permite aproximar esse raciocínio da seletividade penal cotidiana. Se o “vândalo” pode ser produzido como inimigo político em determinado contexto, o jovem negro, pobre e periférico pode ser produzido como suspeito ordinário em outro. Em ambos os casos, há uma heterotopia penal, isto é, a fabricação de um tipo social colocado em posição rebaixada dentro da cidadania comum.

O sujeito permanece formalmente titular de direitos, mas sua presença no espaço público é lida sob uma gramática de suspeição. A sujeição criminal, portanto, não elimina formalmente a cidadania, mas corrói sua eficácia prática quando certos grupos precisam justificar sua inocência antes mesmo de qualquer imputação individualizada (Almeida, 2020).

A partir disso, percebe-se que a sujeição criminal não é apenas um conceito auxiliar do debate sobre seletividade. Se o neolombrosianismo desloca a busca pelo sujeito perigoso do corpo biológico para marcadores sociais, a sujeição criminal explica como esses marcadores se estabilizam em identidades, reputações e expectativas institucionais.

⁷ A análise de Almeida sobre a criminalização dos protestos demonstra que a sujeição criminal pode operar na fabricação de tipos coletivos ameaçadores, como ocorreu com a figura do “vândalo”. A relevância dessa contribuição para o presente artigo está em mostrar que o processo não se limita aos mercados ilícitos ou à criminalidade urbana comum. A mesma lógica pode ser acionada em disputas políticas, territoriais e institucionais, sempre que determinados sujeitos são previamente enquadrados como perigosos. A categoria ajuda, portanto, a compreender como a acusação penal pode se antecipar à prova, convertendo aparência, pertencimento, linguagem, território ou posição social em sinais de risco (Almeida, 2020).

O resultado é uma precrimação social, pela qual determinados sujeitos entram na cena penal antes do fato, antes da prova e, muitas vezes, antes de qualquer escuta efetiva. É por isso que a crítica decolonizadora se torna indispensável, pois revela que a suspeição não nasce apenas do presente policial, mas de uma longa história de distribuição desigual da humanidade, da credibilidade e do benefício da dúvida (Misse, 2010).

3.2 Da conduta ao tipo humano criminalizável

O abandono da conduta em favor do tipo humano criminalizável consolida-se muito antes de qualquer sentença e essa transição opera no instante exato em que a suspeita descola da materialidade do fato para aderir de forma permanente a uma identidade social. Logo, a sujeição criminal ultrapassa a mera incriminação formal ao fabricar indivíduos lidos pelo aparato de repressão como próximos ao delito (Misse, 2010). O fenômeno que se observa exhibe um sistema que cessa a investigação sobre o ato praticado para escrutinar a índole presumida do autor apoiando-se em uma rede de reputações e marcas territoriais muito anterior à própria denúncia.

A ruptura com a criminologia etiológica promovida pela teoria do etiquetamento desnaturaliza essa figura do delinquente. Logo, o desvio "não é uma qualidade do ato" e sim a consequência direta da aplicação de sanções punitivas por grupos dotados de poder para definir a transgressão (Becker, 2008, p. 22). Ninguém desponta no tecido urbano como inimigo sem um trabalho denso de nomeação e confirmação institucional. Em tese, a seletividade estrutural assegura que a distribuição desse rótulo recaia invariavelmente sobre os mesmos alvos (Baratta, 2002).

Instala-se, então, a dinâmica da precrimação social⁸, na qual o indivíduo sem acusação formal passa a habitar o imaginário inquisitorial como um corpo eternamente disponível à abordagem policial. Assim, o endereço de moradia, a falta de recursos materiais e o convívio periférico forjam uma atmosfera acusatória prévia, fazendo com que a biografia concreta do acusado chega ao processo amarrada a uma suspeição pronta (Almeida, 2020).

Nesse teor, o histórico de passagens pela delegacia e a juventude negra despontam como atalhos interpretativos formidáveis para o policiamento ostensivo. Ocorre uma

⁸ A expressão precrimação social é empregada para designar a etapa anterior à incriminação jurídica, na qual determinados sujeitos já são socialmente posicionados como criminalizáveis. A categoria dialoga com a teoria do etiquetamento, especialmente porque o desvio não aparece como qualidade natural do ato, mas como resultado de processos de definição, reação e seleção. Sua utilidade está em mostrar que a imputação penal pode ser preparada antes do processo, por meio de reputações, aparências, territórios e experiências anteriores de controle.

conversão antropológica da culpa⁹ e a desconfiança estatal abandona a exigência de um comportamento verificável e gruda em um tipo humano padronizado. Assim, o endereço suburbano assume feição de indício e a cor da pele opera como antecedente não escrito, tornando esses marcadores a dispensa de prova técnica porque já cumprem a função tática de fundamentar a abordagem militarizada e respaldar discursos judiciais punitivistas (Gomes; Gonçalves, 2022).

Essa fabricação identitária prescinde das ruas para se consolidar, já que a linguagem do processo confere densidade ao perfil suspeito ao mobilizar categorias plásticas como a ordem pública com grau quase nulo de exigência probatória material. A prisão provisória funciona, nesse teor, como punição antecipada de incidência racial e classista (Lourenço; Vitena; Silva, 2022).

A produção midiática e política de inimigos reconhecíveis acelera a captura institucional. Assim, a invenção da já citada figura do "vândalo" durante os protestos de junho de 2013 ilustra a extrema utilidade de um tipo social pronto para organizar a repressão estatal sem a necessidade de individualizar condutas (Almeida, 2020). A convergência entre o estigma e a sujeição criminal atua sob o verniz protetor do rito garantista. Audiências e sentenças preservam o vocabulário das provas enquanto a dinâmica real do aparato repressivo já separou as vidas dignas de confiança dos alvos prioritários. Uma forma violenta de incriminação antecipa o próprio evento processual transformando a carne do indivíduo na própria localização do crime (Misse, 2010).

O território abandona a condição de mero cenário urbano para ingressar na imputação informal como agravante velado, e a sujeição criminal funde-se ao neolombrosianismo penal porque ambos exigem a desidratação da conduta para inflar a presunção de culpa. A diferença capital reside no suporte de ancoragem do risco. O criminoso nato de outrora carregava o destino patológico no corpo enquanto o sujeito perigoso de hoje é forjado pelo lugar social que o Estado está determinado para confrontar.

⁹ Por conversão antropológica da culpa, compreende-se a passagem indevida da análise da conduta para a leitura do tipo humano. A expressão indica situações em que sinais sociais extrajurídicos, como endereço, cor da pele, vestimenta, circulação urbana ou vínculos familiares, passam a influenciar a construção da suspeita. Não se trata de culpa jurídica, mas de expectativa social de culpabilidade que antecede a prova e fragiliza a responsabilidade penal pelo fato.

4 A ENGRENAGEM DO CONTROLE ANTECIPADO E O COLAPSO PRÁTICO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Como reivindicar a força de um princípio constitucional que alcança o processo muito depois de a presunção de culpa já ter se consolidado no território? Desta indagação, a seção examina a passagem da suspeição social para sua administração burocrática, demonstrando como boletins, audiências de custódia, decisões cautelares e mecanismos de gestão prisional podem converter vulnerabilidade em risco, território em indício e pobreza em argumento de contenção.

4.1 A gestão burocrática dos corpos e a herança social da suspeição

A gestão burocrática dos corpos revela a etapa menos visível do controle antecipado, pois o indivíduo inicialmente lida como risco deixa de aparecer apenas como acusada e passa a circular como dado, histórico, ocupação, reincidência provável e demanda de contenção. A crise prisional, nesse ponto, não pode ser tratada como simples falha de organização administrativa, já que o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional na ADPF 347 expôs a violação estrutural de direitos fundamentais no sistema carcerário e colocou em evidência uma máquina que administra, em grande escala, os efeitos da seleção penal¹⁰

Nesse cenário, a burocracia prisional não produz a seletividade do nada, mas estabiliza aquilo que a rua, a polícia e a prisão provisória já filtraram. O jovem sem residência formal, o trabalhador informal, o morador de ocupação precária e o familiar de pessoa presa não ingressam no processo em situação neutra, porque sua vulnerabilidade pode ser traduzida como ausência de vínculos, risco de fuga ou ameaça à ordem pública.

O que deveria convocar proteção social passa a funcionar como argumento de custódia, sobretudo quando a decisão cautelar lê a precariedade da vida como instabilidade do sujeito. A prisão provisória, assim, pode converter desigualdade em fundamento de contenção, como demonstram os estudos sobre racismo, seletividade penal e incidência desigual do encarceramento cautelar (Lourenço; Vitena; Silva, 2022).

¹⁰ Na ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, diante de violações massivas, persistentes e estruturais de direitos fundamentais da população encarcerada. O precedente importa para este artigo porque desloca a crise carcerária do campo da má gestão pontual para o da falha estrutural do Estado, permitindo compreender que a administração prisional não lida apenas com vagas, mas com a gestão institucional de pessoas previamente selecionadas por mecanismos penais desiguais.

A herança social da suspeição nasce dessa repetição institucional e não se trata de transmissão jurídica de culpa, pois a responsabilidade penal continua formalmente individual, mas de uma sedimentação prática de desconfianças que atravessa famílias, territórios e trajetórias comunitárias.

O parente preso, o bairro reiteradamente policiado, a circulação em área vigiada e o histórico de abordagens compõem uma espécie de memória administrativa da suspeita. Em suma, compreende-se que esse processo ao demonstrar que a sujeição criminal produz sujeitos reconhecidos como próximos do crime antes mesmo da imputação concreta, o que permite perceber como a suspeição pode aderir a biografias inteiras e não apenas a fatos determinados (Misse, 2010).

Essa engrenagem torna-se ainda mais nítida quando se observa a rotina documental do sistema penal. O boletim, a certidão de antecedentes, o relatório carcerário, o prontuário penitenciário e a decisão cautelar parecem peças neutras de organização institucional, mas também podem funcionar como arquivos sucessivos de uma suspeição já produzida por uma burocracia que, nesse caso, não apenas registra o sujeito selecionado. Em tese, conserva-se, replica e legitima sua marca penal, fazendo com que a passagem anterior pela polícia ou pelo cárcere pese como sinal de periculosidade futura, já que o controle produz o registro, o registro confirma a suspeita e a suspeita autoriza novo controle.¹¹

Por isso, a herança imputacional não corre no sangue nem decorre de qualquer destino familiar. Esta se forma pela acumulação de abordagens, registros, custódias, reputações e decisões que ensinam a certos grupos que a garantia constitucional existe, mas chega tarde, fraca ou desconfiada.

Em suma, o Estado primeiro lê determinados sujeitos como risco, depois organiza sua contenção em linguagem administrativa, como se o prontuário, a vaga, o histórico e o relatório apagassem a violência seletiva do percurso anterior. É nesse ponto que a reprodução transgeracional da seletividade deixa de ser figura retórica e passa a funcionar como rotina institucional do encarceramento seletivo (Zaffaroni, 2001).

¹¹ A burocracia penal deve ser lida aqui como forma de estabilização institucional da seletividade. Boletins, certidões, prontuários, relatórios e decisões cautelares não são ilegítimos em si, mas podem conservar marcas produzidas por abordagens seletivas, prisões anteriores e registros de baixa densidade probatória. O problema surge quando tais documentos deixam de funcionar apenas como memória administrativa e passam a operar como reforço argumentativo de periculosidade, risco ou reincidência provável. Essa crítica dialoga com Lourenço, Vitena e Silva (2022), ao demonstrarem a incidência desigual da prisão provisória, e com Misse (2010), ao explicar como a sujeição criminal produz sujeitos socialmente reconhecidos como próximos do crime.

4.2 A ficção da fundada suspeita e a gramática padronizada do controle

A busca pessoal, embora juridicamente condicionada à existência de elementos concretos, muitas vezes é operacionalizada por uma gramática policial padronizada, na qual expressões como “atitude suspeita”, “local conhecido pelo tráfico” e “nervosismo ao avistar a viatura” substituem a descrição efetiva de um comportamento penalmente relevante. O que ainda resta da fundada suspeita quando o território passa a valer mais do que a conduta individualizada? O resultado é uma ficcionalização da justa causa da abordagem, pois a suspeita deixa de nascer do fato observado e passa a ser extraída de uma combinação instável entre território, aparência, circulação urbana e expectativa institucional de perigo (Gomes; Gonçalves, 2022).¹²

Nesse ponto, a seletividade penal abandona a aparência abstrata e se revela em sua técnica mais cotidiana, em especial no que preluza o art. 244 do Código de Processo Penal¹³, que, em sua técnica, exige fundada suspeita para a busca pessoal, mas a prática ordinária frequentemente transforma essa exigência em uma fórmula de baixa densidade fática, capaz de legitimar intervenções corporais invasivas sem demonstrar a relação concreta entre o sujeito abordado e o objeto procurado (Brasil, 1941).

Por conseguinte, a linguagem do boletim de ocorrência cumpre papel decisivo na estabilização dessa ficção. Esta não apenas relata o que aconteceu, mas organiza o acontecimento segundo um vocabulário que torna a abordagem juridicamente aproveitável. Quando o registro afirma que o abordado estava em “atitude suspeita” em área de criminalidade, sem indicar conduta específica, objeto visível, informação verificável ou comportamento concretamente associado a um ilícito, o documento converte o vazio probatório em narrativa de legalidade. A burocracia da ocorrência passa a cumprir uma função performativa, já que escreve a suspeita de modo a fazê-la parecer fundada (Misse, 2010).

Ainda assim, o problema não reside apenas na polícia, já que a ficção da fundada suspeita se consolida quando o sistema de justiça aceita a gramática padronizada do controle como se ela fosse descrição suficiente da realidade. Logo, audiências de custódia e decisões

¹²A expressão “gramática padronizada do controle” é empregada para designar o conjunto de fórmulas narrativas que aparecem em registros policiais e decisões judiciais para legitimar abordagens sem descrição suficiente de conduta individualizada. Expressões como “atitude suspeita”, “nervosismo” e “local conhecido pelo tráfico” não são irrelevantes em qualquer hipótese, mas se tornam problemáticas quando substituem a demonstração objetiva da fundada suspeita e transferem ao território ou à aparência a função de justificar a intervenção estatal.

¹³ Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (Brasil, 1941).

posteriores podem absorver expressões vagas sem exigir a reconstrução objetiva da causa da abordagem, permitindo que o território e a aparência ocupem o lugar do suporte fático individualizado. Nesse cenário, a heterotopia penal reaparece com nitidez, pois o abordado não é avaliado apenas pelo que fez, mas pelo tipo social que a narrativa policial sugere que ele representa (Baratta, 2002).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça oferece um ponto de fricção importante contra essa rotina. No RHC 158.580/BA, a Sexta Turma afirmou a necessidade de elementos concretos e objetivos para legitimar a busca pessoal, afastando abordagens apoiadas em impressões genéricas ou em intuições não verificáveis. Esse precedente importa vez que recoloca a fundada suspeita em seu devido lugar, como limite jurídico à intervenção policial e não como senha retórica para a revista de corpos já socialmente marcados. A exigência de concretude, portanto, não é formalismo vazio, constituindo uma barreira mínima contra a conversão de pobreza, raça e território em prova informal de periculosidade.¹⁴

Com isso, a crítica à fundada suspeita não pretende negar a possibilidade jurídica de busca pessoal em situações efetivamente justificadas. O que se contesta é a transformação de uma exceção probatória em técnica permanente de filtragem social. Quando o “local conhecido pelo tráfico” se torna suficiente, o bairro passa a responder pelo indivíduo¹⁵. Quando o “nervosismo” basta, a reação humana diante da polícia vira indício de culpa. Quando a “atitude suspeita” não precisa ser descrita, a suspeição deixa de ser fundada e passa a ser herdada pela posição social do abordado (Gomes; Gonçalves, 2022).

Assim, a ficção da fundada suspeita opera como engrenagem central do controle antecipado, há a conexão que liga a rua ao processo, o boletim à decisão, o território à custódia e a aparência à periculosidade. A gramática padronizada do controle não revoga expressamente as garantias legais, mas as esvazia por repetição, fazendo com que a exigência de fato concreto seja substituída por fórmulas reconhecíveis e quase automáticas. É nesse

¹⁴ No RHC 158.580/BA, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, reforçou que a busca pessoal exige fundada suspeita baseada em elementos concretos, objetivos e individualizados, não bastando impressões genéricas, intuições policiais ou referências abstratas ao local da abordagem. O precedente deve ser utilizado como contraponto jurisprudencial à prática de abordagens fundadas em fórmulas vagas, pois reafirma que a busca pessoal é medida invasiva e depende de controle rigoroso da justa causa

¹⁵ A crítica ao território como indício pode ser aproximada da pesquisa de Silvia Ramos (2005) sobre abordagem policial e discriminação, especialmente porque a construção do “elemento suspeito” revela que a suspeição policial não se forma apenas pela observação de fatos individualizados, mas também por filtros sociais associados à aparência, circulação urbana, pertencimento territorial e condição racial. Desse modo, o espaço urbano estigmatizado deixa de funcionar como simples contexto da abordagem e passa a operar como marcador informal de periculosidade (Ramos, 2005).

ponto que a busca pessoal deixa de ser instrumento excepcional de investigação e passa a funcionar como rito cotidiano de confirmação da suspeição territorializada (Zaffaroni, 2001).

5 CONCLUSÃO

A sobrevivência do lombrosianismo no sistema penal contemporâneo dispensa a confissão de qualquer doutrina científica para se entranhar nas ruas como uma racionalidade tática de controle antecipado que forçou a máquina repressiva a traduzir a antiga anomalia anatômica em vulnerabilidade estrutural. O neolombrosianismo penal não precisa sustentar a tese de que alguém nasce criminoso justamente porque a engrenagem institucional de triagem já aborda e encarcera determinados corpos sob a premissa tácita de uma suspeição que abandonou a genética para se encravar no endereço ocupado pelo indivíduo.

Essa fabricação do tipo criminalizável garante que o sistema de justiça mantenha a retórica civilizada da responsabilização pelo fato enquanto julga réus previamente sentenciados pela sujeição criminal nas calçadas.

A ficção da fundada suspeita mascara o momento exato em que o território perde a condição de mero cenário urbano para assumir a função velada de indício probatório alimentado por jargões policiais desenhados para legitimar a conversão da pobreza periférica em risco iminente. O ingresso desse sujeito pré-condenado na burocracia penitenciária estabiliza a herança social da desconfiança ao transformar a precariedade material de sua existência em um argumento cautelar aparentemente inquestionável.

Assim, a reprodução transgeracional da seletividade dispensa a impossível transmissão jurídica da culpa para operar através de uma memória punitiva institucionalizada na qual o parente preso e a esquina vigiada atuam como antecedentes não escritos capazes de aniquilar a presunção de inocência.

O Estado Democrático de Direito fracassa de maneira estrutural ao permitir que suas garantias constitucionais se tornem adornos acionados tarde demais ao encontro de um corpo já triturado pela exclusão punitiva. A superação da antropologia criminal oitocentista permanecerá uma ilusão dogmática enquanto o aparato persecutório continuar convertendo a miséria em prognóstico de periculosidade para garantir que o suspeito socialmente fabricado substitua o antigo criminoso nato na superlotação das prisões.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Frederico de. **“Vândalos”, “Trabalhadores” e “Cidadãos”: sujeição criminal e legitimidade política na criminalização dos protestos de junho de 2013.** *Dados*, Rio de Janeiro, v. 63, n. 4, e20190015, 2020. DOI: 10.1590/dados.2020.63.4.218. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/dgq97jwnhvDD8HZQKSd9Sgk/>. Acesso em: 14 maio 2026.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio.** Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. Disponível em: <https://criminologiacabana.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/08/howard-becker-outsiders-estudos-sobre-sociologia-do-desvio.pdf>. Acesso em: 14 maio 2026.

GOMES, Nestor Castilho; GONÇALVES, Ana Carolina Torres. Abordagem policial, seletividade e fundada suspeita: contribuições da teoria estruturante do direito. **Direito Público**, Brasília, v. 19, n. 103, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i103.6591. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6591>. Acesso em: 14 maio 2026.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente.** São Paulo: Ícone, 2001.

LOURENÇO, Luiz Claudio; VITENA, Gabrielle Simões Lima; SILVA, Marina de Macedo. Prisão provisória, racismo e seletividade penal: uma discussão a partir dos prontuários de uma unidade prisional. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 220-239, 2022. DOI: 10.31060/rbsp.2022.v16.n2.1367. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1367>. Acesso em: 14 maio 2026.

MALDONADO-TORRES, Nelson. On the coloniality of being: contributions to the development of a concept. **Cultural Studies**, v. 21, n. 2-3, p. 240-270, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/09502380601162548>. Acesso em: 14 maio 2026.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** São Paulo: n-1 edições, 2018. Disponível em amostra oficial da edição em inglês: https://www.dukeupress.edu/Assets/PubMaterials/978-1-4780-0651-0_601.pdf. Acesso em: 14 maio 2026.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. **Lua Nova**, São Paulo, n. 79, p. 15-38, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/sv7ZDmyGK9RymzJ47rD5jCx/>. Acesso em: 14 maio 2026.

MOHAMED, Shakir; PNG, Marie-Therese; ISAAC, William. Decolonial AI: decolonial theory as sociotechnical foresight in artificial intelligence. **Philosophy & Technology**, v. 33, p. 659-684, 2020. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2007.04068>. Acesso em: 14 maio 2026.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/wp2025/wp-content/uploads/2016/06/PREFACIO-Elemento-suspeito.pdf>. Acesso em: 17 maio 2026.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Construindo as epistemologias do Sul: antologia essencial**. Buenos Aires: CLACSO, 2018. v. 1. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20181203040901/Antologia_Boaventura_Vol1.pdf. Acesso em: 14 maio 2026.

SINHORETTO, Jacqueline. **Policiamento e relações raciais: contribuições sociológicas sobre policiamento e racismo**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 39, n. 1, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/4Z3VX56KYhkf87RxjSyqhnB/?lang=pt>. Acesso em: 17 maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em: 19 abr. 2022. DJe: 25 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogerio%20Schietti%20Cruz.pdf>. Acesso em: 14 maio 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.